PROCESSO TC 002318/2014 **DECISÃO TC 23134 PLENO**

PROCESSO TC	: 002318/2014
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Itabaiana
ASSUNTO	: 0053 - Denúncia
INTERESSADOS	**:** Luciano Bispo de Lima – Denunciante
	: Rogério Carvalho Santos – Denunciado
	: Maria Vieira de Mendonça - Denunciada
ADVOGADOS	: Romerito Oliveira da Trindade – OAB/SE nº 6375
	: Alexandro Nascimento Argolo – OAB/SE – 4104
	: Márcio Macedo Conrado – OAB/SE – 3806
	: Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho – OAB/SE – 2829
	: Andréa Sobral Vila-Nova de Carvalho – OAB/SE – 2484]
	: Francisco Teles de Mendonça Neto – OAB/SE -7201
	: Daniel Haack Rodriguez do Nascimento – OAB/SE – 417-A
	: Antônio Eduardo Silva Ribeiro – OAB/SE – 843
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 671/2021
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 23134 - PLENO

EMENTA: Denúncia. Convênio de Receita nº 100.022/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e a Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Maria Vieira de Mendonça e do Sr. Rogério Carvalho Santos, respectivamente. Procedência parcial. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia **12/05/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA** e pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Convênio de Receita nº 100.022/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana, na gestão da Sra. Maria Vieira Mendonça (CPF nº 068.166.655-20), e a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Sergipe, na gestão do Sr. Rogério Carvalho Santos (CPF nº 411.687.205-91), nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:32:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:07:04

LF LMB

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 28/07/2022.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador–Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Inicialmente, destaco que os autos decorrem de denúncia, oriunda da Prefeitura Municipal de Itabaiana, na gestão do Sr. Luciano Bispo de Lima (CPF 077.315.555-04), em face do Sr. Rogério Carvalho Santos (CPF 411.687.205-91) e da Sra. Maria Vieira Mendonça (CPF 068.166.655-20), acerca de supostas irregularidades na execução das obras de construção de duas clínicas de saúde, relativas ao Convênio de Receita nº 100.022/2007.

Ressalto que este processo já conta com relatório (fls.1117/1122) encartado aos autos, da lavra do então relator originário, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, o qual adotei e complementei em meu voto (fls.1155/1160), onde expus o meu entendimento pelo restabelecimento do voto originário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:32:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:07:04

Na 6ª Sessão Plenária ocorrida no dia 10/3/2022, proferi meu voto pelo restabelecimento do voto prolatado pelo Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, relator originário, visto que analisei somente os aspectos processuais, deixando de apreciar o mérito em si.

Ato contínuo, o eminente Conselheiro Carlos Pinna de Assis pediu vista dos autos, e, posteriormente, apresentou o seu voto-vista na 12ª Sessão Plenária do dia 12/5/2022, no sentido de excluir a advertência anteriormente proposta no voto do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, relator à época, mantidos os demais termos.

É o que importa relatar.

VOTO

Inicialmente, enfatizo que a apresentação do voto-vista possibilitou nova discussão e reanálise de mérito, consoante o art. 58, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

A meu sentir, o voto-vista ofertado pelo nobre Conselheiro Carlos Pinna de Assis merece prosperar, uma vez que o mesmo propôs a exclusão da advertência contida no voto do relator originário, sanção que não tem previsão normativa e que não se aplica a processo de contas.

Por tais fundamentos, acolho e incorporo a manifestação exarada pelo eminente Conselheiro Carlos Pinna de Assis, motivo pelo qual voto pela exclusão da advertência consignada no voto do relator originário, mantendo-se a procedência parcial da denúncia e a regularidade com ressalvas do convênio

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:32:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:07:04

sub examine, nos termos do multicitado voto prolatado pela Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **12/05/2022**, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA** e pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Convênio de Receita nº 100.022/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana, na gestão da Sra. Maria Vieira Mendonça (CPF nº 068.166.655-20), e a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Sergipe, na gestão do Sr. Rogério Carvalho Santos (CPF nº 411.687.205-91).

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/07/2022 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/07/2022 10:32:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 26/07/2022 13:07:04